



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Centro de Tecnologia de Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro

Comissão de Licitação - CDL

RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA **VALID SOLUÇÕES S/A**

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2021.

Objeto: pregão eletrônico é a aquisição, sob demanda, de 912.000 *Licenças de Software Perpétua do Sistema Automatizado de Biometria – AFIS* com software da solução, instalação, manutenção, atualização e suporte técnico e também a manutenção de toda base, que hoje é composta por, no mínimo, 23.273.327 licenças DERMALOG em produção, se necessário, com migração de toda a base de dados já existente, adequando-as para a nova tecnologia. A contratação se dará por um período de 24 (vinte e quatro) meses, na forma do Termo de Referência - Anexo I.

Assunto: IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

O Ordenador de Despesas do PRODERJ, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 82, item IX, da Lei Estadual nº 287, de 04 de dezembro de 1979 e pela Delegação de Competência contida na Portaria PRODERJ/PRE nº 803 de 01 de dezembro de 2020, vem apreciar a Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico – Registro de Preços nº 004/2021 apresentada pela empresa **VALID SOLUÇÕES S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 33.113.309/0001-47, - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº SEI-120211/000073/2021**, nos termos a seguir descritos.

O pregão eletrônico está agendado para do dia 15/09/2021 as 14h e a impugnação foi encaminhada via correio eletrônico (e-mail) no dia 13/09/2021 às 18:36, portanto após o prazo de 02(dois) dias úteis que antecedem a licitação, conforme previsto no subitem 1.6 edital e artigo 24 paragrafo 1º do decreto nº 10.024/2019.

Portanto, registra-se que a presente impugnação é **INTEMPESTIVA**, posto que foi encaminhada após o prazo estipulado no subitem 1.6 edital, conforme copia do e-mail abaixo.

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Buscar

Deyve Frota ...os Santos

E-mail Contatos Agenda Preferências Connect Impugnação - Ed

Fechar Responder Responder a todos Encaminhar Arquivar Apagar Spam Ações

Impugnação - Edital de Pregão Eletrônico nº 004/2021 - PRODERJ 13 de setembro de 2021 18:36

De: "Nayane Silva Veras" <nayane.veras@valid.com>

Para: "cdl" <cdl@proderj.rj.gov.br>

Cc: "Pedro Grillo Zambrone" <pedro.zambrone@valid.com> "Anderson da Silva Sousa" <anderson.sousa@valid.com>
 "Priscila de Oliveira Ivo Primo" <priscila.primo@valid.com> "Ana Carolina Ferraz A. Rochelle" <ana.rochelle@valid.com>
 "Juliana Dias Gonçalves Queiroz" <juliana.dqueiroz@valid.com> "Isabelly Douglas Calil Assad" <isabelly.assad@valid.com>
 "Lilian Oliveira dos Santos Lira" <lilian.lira@valid.com>

VLD - PRODERJ - ...1 - vassinada.pdf (316,6 KB) Fazer download | Remover

Ilmo. Sr. Pregoeiro,

A **VALID SOLUÇÕES S.A.**, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 33.113.309/0001-47, com sede na cidade do Rio de Janeiro, à Rua Peter Lund, nº 146/202 – São Cristóvão – RJ, CEP 20.930-390, vem a presença de V.Sa., com fundamento no Edital de Pregão Eletrônico nº 004/2021 e Processo 120211/000073/2021, encaminhar a impugnação conforme exposto no anexo.

Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessários e aproveitamos o ensejo para externar nossos votos de elevada estima e consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Nayane Veras
 / Administração Comercial
 E-mail: nayane.veras@valid.com
 Avenida Paulista, nº 2.064 – 15º Andar – Cerqueira César – São Paulo

Valid Organization
 is Power
 www.valid.com | Follow us on LinkedIn

Não obstante a intempestividade da impugnação em respeito aos princípios da transparência, eficiência, impessoalidade e isonomia optamos por receber e enfrentar os argumentos deduzido pela impugnante na forma de direito de petição com fundamento na garantia constitucional prevista no artigo art. 5º, inc. XXXIV.

1. DO RELATÓRIO:

1.1 - Impugnação interposta pela empresa **VALID SOLUÇÕES S/A, CNPJ 33.113.309/0001-47**, recebida no dia 13/09/2021 às 18:36, no qual requer:

1. Sabe-se, contudo, que a atual prestadora dos serviços ora licitados é a empresa **MI MONTREAL**, empresa que possui exclusividade na utilização do software da **DERMALOG** em território nacional, ou seja, certo é que, não sendo a **MI MONTREAL** a vencedora do certame, haverá a necessidade de substituição da solução de software a ser fornecida.
2. Todavia, o presente edital e anexos nada menciona acerca das regras para a transição contratual e, ainda, veda a possibilidade de a licitante vencedora subcontratar a atual prestadora de serviços, única empresa que possui autorização para operar o software atualmente utilizado.
3. Evidente, portanto, que o presente edital, tal como encontra-se redigido, favorece a atual prestadora dos serviços e inviabiliza a participação de outros licitantes, que sequer possuem informações de como a transição contratual ocorrerá ao longo desses 120 dias previstos no edital, sendo certo que ao longo da migração será necessário suporte da **MI MONTREAL**, atual operadora do software fornecido.
4. Nesse ponto, faz-se importante esclarecer que o princípio da competição relacionase à competitividade, às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes.

5. Qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a impessoalidade exigida do gestor público poderá recair sobre a questão da restrição de competição. Conforme o Tribunal de Contas, não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia. Acórdão 1631/2007 Plenário (Sumário).
6. Dessa forma, qualquer exigência que, de algum modo, sob qualquer ângulo, restrinja a competitividade deve ser rechaçada.
7. A Administração deve, sempre, decidir em favor da ampla concorrência, tendo em vista que perquire a proposta mais vantajosa. No âmago do administrador deve estar arraigado este princípio. Qualquer conduta que restrinja a competitividade, quando possível, é passível de impugnação pelos interessados.
8. A ampliação da disputa não significa estabelecer quaisquer condições para a disputa, mas, analisar, sempre que possível, a proporcionalidade das exigências para uma dada contratação. Não poderá estabelecer tão somente condições genéricas, até por que cada bem e serviço possui a sua peculiaridade. Mas a exigência demasiada, que figure desproporcional, deve ser rechaçada.
9. Logo, o princípio da ampliação da disputa norteia todo o devido processo licitatório, do início ao fim, nas fases interna e externa.
10. Portanto, evidenciada está a necessária de imediata reforma do edital ora impugnado para que (i) permita a subcontratação, ainda que somente durante a migração da base legada; ou (ii) anuncie as regras da transição contratual, estipulando as responsabilidades da atual prestadora de serviços com a licitante que se sagrar vencedora do presente certame. Faz-se necessário, ainda, que (iii) o prazo previsto no item 3.8 seja majorado para 180 dias, haja vista o grande volume da base legada para migração.
11. Antes o exposto, confia-se no acolhimento da presente impugnação, tendo em vista as irregularidades constantes no instrumento convocatório, sendo fundamental que o edital seja revisado e alterado por essa D. Administração, para garantir a indispensável competitividade da licitação e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.
12. Destarte, considerando que o edital ora impugnado, nos moldes em que redigido, não assegura os interesses da Administração, **ROGA-SE DIGNE-SE ESSA D. ADMINISTRAÇÃO A SUSPENDER O TRÂMITE DA LICITAÇÃO, ATÉ O JULGAMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO.**

2 - DAS RESPOSTAS AOS ARGUMENTOS DEDUZIDOS:

RESPOSTA: Em atenção ao pedido de impugnação ao PE-004/2021 pela Empresa VALID SOLUÇÕES S/A., seguem abaixo as motivações para o não acolhimento por esta área técnica, na cor azul:

O PRODERJ, com o respaldo da Diretoria de Identificação Civil – DIC do Detran-RJ, procedeu a estudos e análises na elaboração deste processo licitatório, primando:

1. Economicidade, de maneira que a Administração possa preservar o erário sem prejudicar a funcionalidade da solução;
2. Eficiência, de maneira que a migração da solução não incorra na degradação dos registros ou perda de funcionalidade;

3. Possibilidade de concorrência, ao mesmo tempo que preserva limites mínimos de qualidade, de maneira a evitar que a dependência tecnológica gerada pela prática do mercado traduza-se em acordo desigual ou lesivo à Administração;
4. Vantajosidade, através da realização da Prova de Conceito, de maneira a atestar pela Equipe Técnica de que a solução é adequada;
5. Possibilidade de que a Empresa preste suporte, manutenção e atualização tecnológica, de maneira a aderir às melhorias e corrigir as falhas detectadas.

Procedemos a análise de outros certames ocorridos no país, ligados ao provimento de soluções biométricas similares ao certame em pauta, como por exemplo o ocorrido em São Paulo que contou com a migração de 30.000.000 de impressões decadactilares e 30.000.000 de fotos, no prazo de 90 dias. As informações podem ser confirmadas através dos dados abaixo:

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO IIRGD n.º 021/2018.

PROCESSO DGP n.º 8.826/2017 (Prot. IIRGD 437.698/2017).

OFERTA DE COMPRA N° 180116000012018oc00057

ENDEREÇO ELETRÔNICO: www.bec.sp.gov.br

A forma final encontrada, que está retratada no Edital e Termo de Referência publicados refletem o resultado desse esforço, conforme as diretivas enumeradas acima.

Em relação a subcontratação, o item 19.2 do Termo de Referência indica a permissão para subcontratação do fabricante visando a manutenção da base, porém, cabe a cada proponente, caso entenda necessário, firmar seus acordos comerciais, não sendo esta uma responsabilidade da Contratante.

Particularmente em relação às impugnações pedidas:

* O PRODERJ entende que a forma encontrada foi julgada mais justa, clara e explícita, ao contrário da adoção do modelo proposto por V. Sas., onde essa migração estaria embutida, inflando os custos posteriores em caso de renovação;

* O prazo de migração foi avaliado e comparado a outros casos como o de Brasília e o da Polícia Federal onde foram definidos prazos maiores, porém, com a obrigação de deduplicação da base migrada, que não está sendo requerida no presente caso.

Face as razões expostas, o certame não será alterado nem suspenso.

3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto consideramos a presente impugnação intempestiva, todavia tendo sido recebida na forma de DIREITO DE PETIÇÃO com fundamento no art. 5º, inc. XXXIV da CRFB/88, após análise de todos os argumentos deduzidos e requerimentos formulados optamos pelo indeferimento total nos termos da fundamentação supra.

Em, 14 de setembro de 2021.

Alexandre Correa Cordeiro
Pregoeiro/Substituto
ID: 5023389-0

Diego Henrique Ferreira dos Santos
Vice-Presidente de Administrativo/Ordenador de Despesas
ID: 5029178-5

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2021



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Correa Cordeiro, Assistente**, em 14/09/2021, às 19:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Diego Henrique Ferreira dos Santos, Vice-Presidente**, em 14/09/2021, às 19:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **22174317** e o código CRC **B96DF985**.

Referência: Processo nº SEI-120211/000073/2021

SEI nº 22174317

Rua da Conceição, 69, 24º Andar / 25º Andar - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20051-011
Telefone: